



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01920/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino

Interessado: Josemar Simões de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02610/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS ao Sr. Josemar Simões de Araújo, matrícula n.º 434, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria da Administração do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01920/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS ao Sr. Josemar Simões de Araújo, matrícula n.º 434, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria da Administração do Município.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00036/16, de 14 de abril de 2016, fls. 51/52, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de abril do mesmo ano, fl. 53, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS atendesse à recomendação da unidade técnica, concorde exposto no relatório de fls. 43/46.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de novos relatórios pelos analistas desta Corte, fls. 56/59, 89/90 e 104/106, e apresentações de defesas pela gestora do IPAMS, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, Documento TC n.º 31849/16 e fls. 66/80 e 93/98, os especialistas deste Tribunal, em sua última manifestação, fls. 104/106, relataram que as falhas anteriormente detectadas foram corrigidas, razão pela qual opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação do Sr. Josemar Simões de Araújo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 104/106, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, adotou as medidas administrativas indispensáveis para a regularização da aposentadoria do Sr. Josemar Simões de Araújo.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, (fl. 04 do Documento TC n.º 31849/16), haja vista ter sido expedido por autoridade competente (gestora do IPAMS, Sra. Rita Dark da Silva Aquino), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Josemar Simões de Araújo), estando corretos os seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01920/16**

fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (13.970 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Josemar Simões de Araújo, matrícula n.º 434, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria da Administração do Município de Sumé/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO